



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002019-71.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante INGRID RAQUEL RIBEIRO BRAZ 42457931800) (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PALOMA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002019-71.2023.8.26.0481

Apelante: Ingrid Raquel Ribeiro Braz

Apelada: Paloma Cristina dos Santos Souza

Autos em primeiro grau nº: 1002019-71.2023.8.26.0481

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Alessandro Correa Leite

2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

VOTO Nº. 22743

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Admissibilidade parcial.

RESCISÃO CONTRATUAL. Configurada. Incontroversa a instalação de apenas um dos móveis planejados. Descumprimento contratual pela demandada observado. O fato de o imóvel ainda estar em obras não justifica a ausência de entrega dos móveis.

DANOS MATERIAIS. Falha na prestação de serviços que enseja a restituição dos valores pagos, bem como a condenação da ré na multa contratual de 30% sobre o valor do contrato.

DANOS MORAIS. Mero descumprimento contratual que não implica na condenação da ré ao pagamento de danos extrapatrimoniais. Requerente que será ressarcida materialmente, com a devolução dos valores pagos e multa contratual, bem como vendeu o imóvel logo em seguida ao ocorrido. Fatos descritos que não superam meros aborrecimentos.

Recurso provido em parte para afastar os danos morais.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis

que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por **Paloma Cristina dos Santos Souza** em face de **Ingrid Raquel Ribeiro Braz**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar a requerida a restituir à autora todos os valores por ela despendidos, bem como a pagar multa de 30% sobre o valor total do contrato (R\$ 34.300,00) e danos morais de R\$ 5.000,00. (fls. 139/145)

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 148/158)

Apresentadas contrarrazões. (fls. 162/167)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narra a requerente que celebrou com a demandada contrato de fabricação e instalação de móveis planejados, pelo preço de R\$ 34.300,00, que foi pago com a entrega de veículo PEUGEOT 408, placas FMO0H98, 2013/2013, branco. Conta que os móveis começariam a ser entregues em 09/12/2022. Após a instalação parcial e incompleta dos armários do *closet*, a empresa ré não deu continuidade aos serviços. Requer, assim, seja declarado rescindido o contrato de compra e venda de móveis sob medida, firmado entre as partes, por culpa da empresa ré, com a condenação desta a devolução do valor pago, na ordem de R\$ 35.000,00, ao pagamento da cláusula penal, na ordem de 30% sobre o valor do negócio (R\$ 10.290,00), e em danos morais de R\$ 5.000,00.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido, como descrito alhures, contra o que se insurgiu a demandada arguindo que os móveis não foram instalados, porque a residência ainda estava em reforma. Portanto, evidente a culpa da autora. Subsidiariamente, pede a exclusão ou redução dos danos morais.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram *Contrato de Compra e Venda de Móveis sob Medida*, aos

11/10/2022, em que a apelante se comprometeu a instalar móveis planejados no imóvel a partir de 09/12/2022, pelo preço de R\$ 34.300,00, sendo R\$ 30.000,00 pago à vista, por meio de entrega do veículo Peugeot, e o restante a ser quitado na conclusão da obra. (fls. 12/22)

É fato incontroverso que o único móvel planejado instalado foi o *closet* do quarto do casal.

Portanto, evidente que a apelante não cumpriu sua parte na avença.

Por outro lado, diferentemente do que alega a recorrente, não há cláusula contratual de que os móveis só seriam instalados na hipótese de o imóvel estar completamente finalizado, constando apenas a obrigação da apelada deixar *o local das instalações totalmente limpo e livre de móveis ou qualquer objeto que possa impossibilitar a montagem dos móveis pelos funcionários (montadores) da empresa contratada. (cláusula 5ª)*

Em que pese o depoimento das testemunhas de que os móveis não foram instalados, porque o local estava sem contrapiso, janelas e portas, tal fato não justifica o descumprimento contratual por parte da requerida.

Aliás, como decidido pela MM. Juíza *a quo*, (...) *No caso, a culpa pela não entrega dos produtos/serviços é exclusiva da parte ré, e não da parte autora, conforme alegado pela requerida em contestação. A parte ré alegou que o imóvel estava inacabado para a instalação dos móveis, notadamente pela ausência dos pisos, janelas e por não conter pintura. Ocorre que, no contrato realizado entre as partes não ficou estipulado que para a montagem dos móveis seria necessária a conclusão de qualquer obra no local. Na cláusula 3ª ficou acordado que era responsabilidade do contratante entregar a planta hidráulica e elétrica do imóvel, para evitar problemas com encanamentos ou descargas elétricas, mas isso não foi questionado nos autos. A discussão cinge-se no fato de a requerida alegar que não realizou o serviço, por culpa exclusiva da autora, pois não era possível, já que a obra no imóvel em que se daria a instalação do móveis planejados não estava concluída. A testemunha, Luiz Cláudio de Oliveira, afirmou que era funcionário da loja JVS Móveis, de 2020 até o ano de 2023, e que não participou das*

negociações, sendo o responsável pela montagem dos móveis. Que instalou somente o closet, alegando que o imóvel estava inacabado, faltando pisos e janelas, e que o correto é a instalação quando a obra tiver concluída. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Guilherme Aparecido Pedro, que fez o orçamento da pintura da casa da parte autora, alegando também que a obra estava inacabada. Ocorre que, a não realização da pintura no imóvel da autora, bem como a não instalação de pisos e janelas não era condicionante para a instalação dos móveis planejados. Tanto é que ambas as testemunhas falaram que se a parte autora quisesse a instalação dos móveis naquela condição em que a casa se encontrava seria possível, mas ela teria que assumir o risco em caso de molhar o material, por conta da ausência das janelas, ou sujar os móveis por conta da pintura ser realizada posteriormente. Assim, verifica-se que a parte autora não deu causa ao descumprimento do contrato, haja vista que queria a realização do serviço, mesmo que a obra no local não tivesse terminado. Os empecilhos foram colocados pela parte requerida, que não cumpriu com o contrato e não realizou o serviço conforme combinado. Além disso, a parte ré não apresentou nenhuma prova de que era impossível instalar os móveis na situação em que a casa se encontrava, somente trazendo afirmações de que faltava janela, piso e pintura, e que isso estragaria os móveis. Ademais, o esposo da representante da requerida, Jairo Victor Souza Silva, afirmou que, depois que recebeu a notificação extrajudicial da autora para a prestação do serviço, foi até o local, mas não entrou no imóvel para concluir a impossibilidade da realização do serviço, como também não retornou ao local após a instalação do closet, descumprindo, assim, o contrato. Nessa senda, a hipótese é de declaração da rescisão contratual, por culpa da requerida, retornando as partes ao "status quo ante", de modo que a ré deverá restituir à autora os valores por ela despendidos. (fls. 142/143)

Assim, configurada a culpa da requerida pelo descumprimento contratual, de rigor manter sua condenação à restituição do valor de R\$ 30.000,00, acrescidos de correção monetária pela tabela do E.TJSP, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405), bem como a multa de 30% sobre o valor contratado.

No que tange aos danos morais, devem ser afastados.

Isso porque o mero descumprimento contratual não enseja, por si só, danos extrapatrimoniais, que devem ser comprovados.

E, no caso vertente, conclui-se que, não obstante ter ficado comprovada a falha na prestação dos serviços da ré, o valor pago será ressarcido, retornando a autora ao *status quo ante*, bem como a demandada foi condenada à multa contratual pelo descumprimento.

O reconhecimento da responsabilidade civil demanda a presença de elementos essenciais, quais sejam: conduta humana, dano e nexo de causalidade. Em relação especificamente ao dano extrapatrimonial, Sérgio Cavalieri Filho leciona que (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87): “(...) *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*”

Vale consignar que, diante do ressarcimento material da autora, bem como da venda do imóvel ocorrida em junho de 2023, não há que se falar em danos morais.

Destarte, comporta reparos o *decisum*, em parte, somente para afastar os danos morais.

Por derradeiro, tendo em vista o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil vigente, pois, consoante decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “não conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para afastar os danos morais.

MARCOS GOZZO
RELATOR